



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.894 - RN (2013/0160563-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAIRO DE SOUSA SEVERO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS, CONSOANTE REGISTRADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTAMENTO DE REFERIDA PREMISSA FÁTICA QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias pertinentes aos artigos 131, 145, 330, I, 420, I, 459 e 475-B do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.894 - RN (2013/0160563-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO DE SOUSA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (i) não houve o prequestionamento das matérias contidas nos artigos 131, 145, 330, I, 420, I, 459 e 475-B do CPC (Súmula 282/STF) e (ii) mesmo que superado o óbice da Súmula 282/STF, a inversão do julgado demandaria o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a matéria objeto do apelo extremo foi implicitamente prequestionada e, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois *"busca o agravante defender que todo e qualquer magistrado, em tese, pode realizar simples cálculos aritméticos, a fim de aferir se determinado direito de crédito submetido a sua jurisdição existe ou não"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.894 - RN (2013/0160563-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, as matérias pertinentes aos artigos 131, 145, 330, I, 420, I, 459 e 475-B do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

E, mesmo que superado o óbice da Súmula 282/STF, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

Nesse contexto, cabe saber se os cálculos necessários à execução do julgado dependeriam de laudo pericial ou teria o juiz a quo condições de elaborar, de ofício, os cálculos referentes à conversão dos vencimentos dos embargados, ora apelantes, de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV.

(...)

No caso, assiste razão aos embargados.

Isso porque entendo que os cálculos relativos às perdas remuneratórias referentes à URV são complexos e devem passar pelo crivo de uma perícia técnica, conforme já observou esta Corte em casos idênticos, cujas ementas passo a transcrever:

(...)

Desse modo, reputo que o juízo não agiu adequadamente ao deixar de determinar perícia técnica, com vistas à apuração de valores relativos à conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, realizando os referidos cálculos, sem perito ser, o que causa aos embargados evidente cerceamento de defesa.

Verifica-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que os cálculos relativos às perdas remuneratórias referentes à URV são complexos e devem passar pelo crivo de uma perícia técnica.

2. Com a determinação da prova pericial, será dada às partes a oportunidade de participar da produção das provas, a partir da nomeação de assistentes técnicos e da apresentação de quesitos. Por essa razão, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, a realização da prova pericial torna-se direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la.

3. Adotar entendimento distinto do expresso no acórdão recorrido implica revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 335.974/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160563-1

AgRg no
AREsp 348.894 / RN

Números Origem: 00195068820048200001 1040195067 195068820048200001 20110165104
20110165104000100 20110165104000200

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO DE SOUSA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO DE SOUSA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.